



\$ 2.00

Quarta-Feira, 27 de Julho de 2005

Série I, N.º 13

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo No.4/2005 de 27 de Julho

Regulamento de Procedimentos do

Investimento Nacional835

Decreto do Governo No. 5/ 2005 de 27 de Julho

Que cria o Instituto de apoio ao

desenvolvimento empresarial852

Decreto Governo No. 6/ 2005 de 27 de Julho

Regulamento de Procedimento do Investimento externo859

Decreto Governo No. 7/ 2005 de 27 de Julho

Que cria o Instituto de promoção de investimento

externo e exportação876

GOVERNO:

DECRETO DO GOVERNO N.º 5/2005

DE 27 DE JULHO

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS DO INVESTIMENTO NACIONAL

Convindo definir os procedimentos e as regras práticas para a execução da Lei N.º 4/2005 de 7 de Junho, sobre o investimento nacional no País,

O Governo decreta, ao abrigo do artigo 22.º da Lei N.º 4/2005 de 7 de Junho, para valer como Regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais Artigo 1.º Definições

As expressões, termos e conceitos definidos no artigo 3.º da Lei N.º 4/2005 de 7 de Junho, tem, para o presente regulamento, o mesmo significado e entendimento jurídicos que lhes são dados no referido artigo.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto, designadamente:

- a) A definição das áreas de actividades económicas proibidas, das reservadas ao Estado para a realização de investimentos, com ou sem envolvimento da participação do sector privado, bem como das áreas de actividades económicas em que o investimento nacional privado seja objecto de legislação específica;
- b) O estabelecimento de regras de determinação do valor real dos investimentos nacionais efectuados;
- c) A estipulação das regras e prazos de apresentação, análise, apreciação e tomada de decisão, bem como de acompanhamento e verificação dos processos de realização de empreendimentos de investimento nacional;
- d) A definição dos níveis de competência e prazos para a tomada de decisão sobre pedidos de investimento nacional e dos procedimentos a seguir quando as propostas não sejam decididas dentro do prazo estipulado;
- e) O estabelecimento de regras para a emissão de certificados de investidor nacional, bem como para a sua revogação;
- f) A definição das regras, prazos e trâmites a seguir no procedimento de resolução de eventuais reclamações ou disputas;
- g) O estabelecimento de procedimentos de acesso aos incentivos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se:

- a) Aos pedidos de autorização de investimento nacional submetidos à apreciação e à aprovação;
- b) Aos casos de aumento do capital, oferta e aquisição de partes sociais de unidades empresariais enquadradas na Lei do Investimento Nacional;
- c) Aos pedidos de investidores que tenham realizado investimentos numa unidade empresarial em Timor-Leste

antes da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO II

Actividades económicas proibidas, reservadas e excluídas

Artigo 4.º

Actividades proibidas

Não é permitido qualquer investimento nacional nas seguintes áreas de actividades:

- a) As que constituem crime ou contravenção nos termos da legislação em vigor no País;
- b) As que, pela localização da sua implementação, interfiram adversamente com o objecto e fins dos parques ou reservas naturais declarados como tal na lei.
- c) As que forem como tal declaradas na lei geral;
- d) As que ofendam a moral pública e os bons costumes do País.

Artigo 5.º

Actividades reservadas

1. São áreas reservadas à exploração e aproveitamento económico do Estado de Timor-Leste, com ou sem a participação do sector privado:
 - a) As relativas a:
 - (i) Prestação de serviço universal de correios e do serviço público de comunicações;
 - (ii) Desenvolvimento e exploração de parques ou reservas nacionais, marinhos ou terrestres ou de outras zonas protegidas nos termos da lei;
 - (iii) Produção, distribuição e comercialização de armas e munições.
 - b) As declaradas como tal na lei.
2. São áreas reservadas à exploração e aproveitamento económico das pessoas singulares e colectivas nacionais as que são declaradas como tal na lei.
3. As condições e termos da participação dos privados na exploração e aproveitamento económico das áreas reservadas serão definidos em legislação específica.

Artigo 6.º

Actividades excluídas

São actividades económicas excluídas do regime de incentivos e benefícios estabelecido pela Lei do Investimento Nacional:

- a) As de prospecção, pesquisa e produção de gás e petróleo, bem como as da área da indústria extractiva de recursos minerais;

b) As que estiverem ou vierem a estar sujeitas à legislação específica;

c) As do comércio interno, grossista e retalhista.

CAPÍTULO III

Pedido e registo de investimento

Secção I

Pedido inicial

Artigo 7.º

Introdução do pedido

O pedido de autorização de investimento nacional deve ser submetido ao IADE directamente pelo requerente ou por seu mandatário devidamente credenciado.

Artigo 8.º

Documentos de acompanhamento do pedido

O pedido de autorização de investimento nacional é apresentado mediante a submissão de um dossier constituído pelos seguintes documentos:

- a) Formulário devidamente preenchido, segundo modelo em anexo I;
- b) Fotocópia de passaporte válido do requerente, sendo pessoa singular ou, tratando-se de unidade empresarial, do representante legal desta;
- c) Certidão de registo criminal do requerente ou, tratando-se de unidade empresarial, do representante legal desta, emitido nos últimos seis meses pelas autoridades competentes do local da respectiva residência habitual;
- d) Referências bancárias relativas ao promotor do investimento nacional;
- e) Documentos comprovativos da existência legal do promotor, tratando-se de pessoa colectiva;
- f) Relatório e contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos, brochuras e outras publicações ilustrativas da actividade exercida pelo promotor, tratando-se de unidade empresarial;
- g) “Curriculum vitae” da pessoa ou pessoas principais que serão responsáveis pela implementação e exploração do projecto;
- h) Projecto de estatutos da unidade empresarial a constituir, através da qual se pretende implementar o empreendimento de investimento nacional;
- i) Proposta de eventuais alterações a serem introduzidas no respectivo pacto social, tratando-se de unidade empresarial já constituída, bem como do acordo de accionistas, quando exista;
- j) Acta deliberativa do órgão competente da unidade empresarial requerente que comprove a deliberação tomada

para se proceder ao estabelecimento da unidade empresarial em Timor-Leste, devidamente traduzida para a língua portuguesa ou tétum, devendo a tradução estar legalizada pela entidade competente;

Artigo 9.º

Pedidos em caso de aumentos ou aquisições do capital social

1. Para além dos documentos exigidos nos termos do número anterior, os pedidos relativos a propostas de investimento que envolvam aumentos de capital, oferta ou aquisições de partes sociais de unidades empresariais, nos termos da lei, devem ser acompanhados do seguinte:
 - a) Projecto ou informação que fundamentem a necessidade económica ou legal do aumento do capital social e da participação de investimento nacional;
 - b) Fotocópia autenticada da acta da assembleia geral ou de outro órgão competente nos termos dos estatutos da unidade empresarial que comprove a deliberação tomada para se proceder ao aumento do capital social, a oferta ou aquisição de partes sociais, conforme o caso;
 - c) Cópia autenticada do certificado de registo comercial da unidade empresarial em questão;
 - d) Relatórios e contas referentes aos últimos dois exercícios económicos da unidade empresarial em questão, excepto quando esta tenha sido constituída há menos tempo;
2. Sendo a unidade empresarial uma sociedade por acções, devem os proponentes, para além dos documentos a que se refere o número anterior, indicar:
 - a) O valor nominal e o número das acções a serem emitidas, a forma da sua subscrição, o preço de emissão e as modalidades de realização;
 - b) Eventuais direitos ou privilégios de que beneficiarão as novas acções a serem emitidas e os accionistas participantes no aumento do capital, bem como o número de acções a subscrever, a forma e a data da realização das respectivas participações.
3. Sendo a unidade empresarial uma sociedade por quotas, para além dos documentos a que se refere o número 1 do presente artigo, deve ser fornecida a identidade dos sócios que participarão no aumento do capital, bem como a indicação dos valores e formas de realização das respectivas participações e prazos previstos para a sua realização.

Artigo 10.º

Determinação do valor do investimento nacional

1. O valor real do investimento nacional realizado, para efeitos de elegibilidade aos incentivos e benefícios estabelecidos na lei a favor dos investidores no quadro do investimento nacional ou para outros efeitos nos termos da lei ou do presente regulamento será constituído pela soma dos valores de capitais próprios, incluindo os suprimentos e as prestações suplementares de capital que tiverem sido

efectivamente aplicados no empreendimento de investimento em questão e pela soma dos dividendos reinvestidos na mesma unidade empresarial e registados como tal junto do IADE.

2. A prova do investimento nacional efectivamente realizado, será produzida pelo respectivo investidor através de registos devidamente organizados e confirmados mediante documentos comprovativos emitidos ou visados em Timor-Leste pelas instituições bancárias, pelas autoridades alfandegárias ou por ambas, consoante a natureza ou a forma de realização do respectivo investimento.
3. Se o investimento nacional revestir a forma de equipamentos, maquinaria e outros bens materiais importados, os respectivos valores de investimento serão considerados, para efeitos do disposto no presente artigo, a preços CIF.
4. Sempre e quando os respectivos valores referidos no número anterior não forem elaborados ou certificados por entidade idónea, a tutela, em coordenação com ao IADE e a Direcção Geral das Alfândegas, poderá determinar que, a expensas do investidor nacional, uma equipa técnica ou uma entidade idónea e especializada na matéria proceda à avaliação e supervisão dos preços, valor, qualidade e especificações dos equipamentos, maquinaria, bens e materiais importados para a incorporação num empreendimento de investimento nacional autorizado, bem como das mercadorias importadas que se destinem à utilização na produção de bens e serviços do referido empreendimento.
5. Se na avaliação a que se refere o número anterior se apurar ter havido situações de sobrefacturação dos bens avaliados, o investidor pagará as despesas resultantes, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.

Artigo 11.º

Avaliação do pedido e parecer da Comissão de Investimento Nacional

1. O Director Executivo do IADE deve, logo após a recepção do pedido a que se refere o artigo 7.º, promover o mais urgente possível a sua avaliação, organizando e submetendo o respectivo dossier, para efeitos de avaliação e parecer, aos serviços competentes dos departamentos governamentais pertinentes
2. O pedido de parecer aos serviços competentes dos departamentos governamentais a que se refere o número anterior deve ser formulado dentro de 3 dias depois da submissão ao IADE do pedido de investimento nacional, devendo o referido parecer ou quaisquer pedidos complementares de documentos, dados ou informações ser remetidos ao IADE no prazo de 5 dias da data da formulação do pedido de parecer do IADE.
3. A Comissão de Investimento Nacional deve ser convocada para proceder à avaliação do pedido de autorização de investimento nacional, o mais tardar 10 dias depois da data da sua submissão ao IADE e deve, designadamente, verificar:

- a) A conformidade do pedido com os requisitos estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento, no presente regulamento e demais legislação aplicável;
- b) A idoneidade, a capacidade, a experiência e a disponibilidade de recursos financeiros necessários para a realização e o arranque da exploração do empreendimento de investimento proposto;
- c) A capacidade, a experiência e a caracterização empresariais ou técnicas do promotor ou de seus gestores a fim de se garantirem a implementação e a exploração do empreendimento;
- d) O balanço positivo da exploração do empreendimento previsto na proposta do projecto;
- e) As implicações de ordem ambiental, infraestrutural ou social que possam condicionar a viabilidade do empreendimento ou que possam resultar do empreendimento de investimento;
- f) As condições para:
 - (i) Se garantir a disponibilidade do terreno necessário para a instalação e operações do empreendimento de investimento;
 - (ii) Assegurar a consistência da previsão de novos postos de trabalho a serem criados, a curto e médio prazos;
 - (iii) Estabelecer a interligação com outros sectores da economia;
4. O relatório-parecer da Comissão de Investimento Nacional sobre o pedido de autorização de investimento nacional deve ser enviado, devidamente documentado nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis, ao membro de Governo da tutela, num prazo máximo de 25 dias a contar da data da submissão do pedido ao IADE.
5. O IADE pode, no decurso da avaliação do pedido e antes da submissão do relatório-parecer a que se refere o número anterior, solicitar a apresentação pelo requerente de documentos ou informações complementares.
6. O pedido de documentos ou informações complementares a que se refere o número anterior dá origem à suspensão do prazo estabelecido no número 2 do artigo 13º presente diploma, o qual recomeçará a correr logo que o requerente tenha submetido os documentos ou informações solicitadas.
7. Os documentos ou informações complementares referidos no número 5 do presente artigo devem ser submetidos ao IADE no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 12.º

Proposta de autorização

1. O relatório-parecer da Comissão de Investimento Nacional, remetido nos termos do número 4 do artigo anterior para a

aprovação do membro do Governo da tutela ou do Conselho de Ministros, conforme o caso, deve ser acompanhado de um projecto de certificado de investidor nacional, segundo modelo em anexo II, para a assinatura do membro de Governo da tutela, caso a decisão seja favorável.

2. Do relatório-parecer a que se refere o número anterior devem constar os termos da concessão da autorização, os quais devem incluir, designadamente:

- a) A identificação dos investidores ou promotores;
- b) A designação do objecto do projecto e dos bens ou serviços a produzir, com especificação das metas e resultados a atingir;
- c) A localização e o âmbito de actuação do projecto;
- d) O regime da autorização da concessão ou licença de exploração de recursos naturais e da utilização de terrenos e instalações do Estado e, eventualmente, dos respectivos equipamentos;
- e) O valor e a forma de remuneração do uso e aproveitamento dos recursos e outros bens referidos na alínea anterior;
- f) A natureza, valores e formas de realização do investimento;
- g) A previsão do número e das categorias de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar;
- h) A natureza jurídica da unidade empresarial a constituir ou a estabelecer para a realização do empreendimento;
- i) O regime de importação e a natureza de mercadorias a importar;
- j) Os incentivos ou benefícios a conceder;
- k) O prazo de início da implementação do empreendimento ou de cada uma das suas fases, quando a respectiva implementação tiver de ser realizada de forma faseada;
- l) A disponibilidade e a dimensão do terreno requerido para a implementação do projecto de investimento, de conformidade com informação dos serviços de cadastro;

Artigo 13.º

Prazo máximo para a decisão

1. O membro de Governo da tutela ou o Conselho de Ministros, conforme o caso, deve tomar a decisão sobre o pedido de investimento nacional, com base no parecer da Comissão de Investimento Nacional, no prazo máximo de 5 dias a contar da data do envio do relatório-parecer da referida Comissão a tutela.
2. Em todo o caso, a decisão final que recair sobre o pedido de autorização de investimento nacional deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da entrega do referido pedido no IADE, sem prejuízo do estabelecido nos

números 5 a 7 do artigo 11º do presente regulamento.

Artigo 14.º
Competências

A aprovação e a autorização dos pedidos de investimento nacional competem:

- a) Ao Conselho de Ministros, nos casos em que ocorra uma das seguintes circunstâncias:
 - (i) O projecto de investimento é de montante igual ou superior a 10 milhões de dólares americanos;
 - (ii) O projecto requer o uso de terrenos do Estado com áreas iguais ou superiores a 5 hectares para fins turísticos ou 100 hectares para fins agrícolas, pecuários ou florestais;
 - (iii) Qualquer outro projecto que o membro do Governo da tutela, pelas suas previsíveis implicações de ordem política, social, económica, financeira ou de outra natureza, entenda submeter à aprovação e autorização do Conselho de Ministro.
- b) Ao membro de Governo da tutela, em todos os casos em que os pedidos não se enquadrem na alínea anterior.

Artigo 15.º
Autorização tácita

1. Decorrido o prazo a que se refere o número 1 do artigo 13º sem que tenha sido tomada pela entidade competente uma decisão sobre o pedido, a proposta incluída no relatório- parecer da Comissão de Investimento Nacional:
 - a) Sendo favorável, é considerada, para todos os efeitos, como tacitamente aprovada nos seus precisos termos, devendo o IADE proceder com o registo do investimento, praticando os actos previstos na lei e dando seguimento aos demais procedimentos previstos no presente regulamento relativos ao investimento nacional autorizado;
 - b) Sendo desfavorável, é considerada, para todos os efeitos, como tacitamente indeferida nos seus precisos termos, devendo o IADE proceder em conformidade, praticando os actos previstos na lei e dando seguimento aos demais procedimentos previstos no presente regulamento relativos aos pedidos de autorização de investimento nacional indeferidos.
2. É nula e de nenhum efeito qualquer outra decisão tomada sobre o pedido, depois da autorização ou do indeferimento tácitos a que se refere o presente artigo.

Artigo 16.º
Notificação da decisão tomada

1. O IADE deve, no dia seguinte ao da tomada da decisão, ou, no caso da autorização ou do indeferimento tácitos, no dia seguinte ao termo do prazo para a tomada de decisão pela

entidade competente, comunicar ao requerente ou ao seu representante legal a decisão que tiver recaído sobre o pedido, indicando as razões que fundamentaram tal decisão e, quando esta tenha sido favorável, os termos da respectiva autorização.

2. A notificação da concessão da autorização confere ao investidor nacional o direito de iniciar, de imediato, o processo de implementação do projecto autorizado, de conformidade com os termos da respectiva autorização e o presente regulamento.

Artigo 17.º
Alterações aos termos da autorização

1. Os termos e condições estabelecidos na autorização poderão ser alterados pela entidade competente que a tiver outorgado, quando circunstâncias poderosas assim o exigirem, mediante pedido expresso e devidamente fundamentado do titular da autorização ou seu mandatário.
2. Aplica-se, com as necessárias adaptações, à tramitação do pedido a que se refere o número anterior, as disposições do presente regulamento relativas à tramitação do pedido de autorização de investimento nacional.

Artigo 18.º
Indeferimento do pedido

1. Os pedidos de autorização de investimento nacional apenas podem ser indeferidos com fundamento nas seguintes circunstâncias:
 - a) Visarem áreas proibidas, reservadas e não abertas ao investimento nacional ou estarem excluídas do regime de incentivos e benefícios, nos termos da Lei do Investimento Nacional e do presente regulamento;
 - b) Violarem os princípios fundamentais da ordem pública ou de compromissos internacionais do Estado de Timor-Leste;
 - c) Representarem perigo para a segurança nacional, para a saúde pública, para o equilíbrio ecológico ou para o património arqueológico, histórico e cultural ou paisagístico, natural ou edificado;
 - d) Envolverem efeitos adversos potenciais ou não se enquadrarem nos objectivos de desenvolvimento económico do País, tendo em conta os princípios estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento;
 - e) Os respectivos projectos não demonstrarem sustentabilidade económica e financeira;
 - f) Não existir disponibilidade de terreno ou de recurso natural pretendido no local indicado, quando não haja uma alternativa viável;
 - g) Haver previsão fundamentada de que a implementação do projecto de investimento a que o pedido de autorização se refere constitui uma sobrecarga incompatível

para as infraestruturas ou serviços gerais existentes no País, salvo se o requerente garantir, através de protocolo a celebrar com o Governo, o financiamento dos encargos correspondentes à instalação ou reforço de tais infraestruturas ou serviços e ao seu funcionamento, por um período mínimo de 5 anos;

- h) Ter o requerente manifesta falta de idoneidade, capacidade técnica ou financeira para implementar e realizar as operações do projecto de investimento pretendido;
 - i) Ter o requerente prestado falsas declarações ou incluído documentos falsificados no dossier do pedido;
 - j) Não estarem em conformidade com a lei da República Democrática de Timor-Leste.
2. A decisão de indeferimento do pedido de autorização de investimento nacional será comunicada, com indicação dos motivos que determinaram o indeferimento, ao requerente ou ao seu mandatário através de correio electrónico ou fax, no prazo referido no artigo 16º.
3. O requerente, cujo pedido de investimento tiver sido indeferido, poderá proceder à sua reformulação, submetendo-o de novo, em conformidade com o presente regulamento e demais legislação aplicável.
4. O indeferimento do pedido de autorização de investimento é passível de recurso nos termos da lei.

Artigo 19.º

Efeitos do indeferimento

O indeferimento do pedido de autorização de investimento nacional tem como efeito directo o não enquadramento do empreendimento de investimento pretendido no regime de incentivos e benefícios previstos na Lei do Investimento Nacional.

Secção II

Pedido de enquadramento de investimento existente

Artigo 20.º

Pedidos de enquadramento de investimentos já existentes

1. O pedido de enquadramento dos investimentos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma no regime de incentivos e benefícios da Lei do Investimento Nacional deve ser feito ao IADE, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento.
2. O pedido a que se refere o número anterior deve ser entregue e acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Formulário devidamente preenchido, segundo modelo em anexo I;
 - b) Fotocópia de passaporte ou de outro documento oficial de identificação válidos do requerente ou do seu

representante legal;

- c) Documento comprovativo da existência legal da unidade empresarial em que se tenha realizado investimento;
- d) Documento comprovativo, emitido pela entidade fiscal competente, atestando não haver dívidas perante o fisco nacional, quer por parte do investidor, quer por parte da unidade empresarial, do respectivo investimento;
- e) Referências bancárias relativas à unidade empresarial;
- f) Relatório e contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos, brochuras e outras publicações ilustrativas da actividade exercida pela unidade empresarial no País;
- g) “Curriculum vitae” da pessoa ou pessoas principais responsáveis pela unidade empresarial;
- h) Documento comprovativo de nomeação do gestor ou do conselho de administração;
- i) Documento comprovativo da realização do investimento, com a discriminação e especificação, por cada co-investidor, do investimento realizado, quer na constituição do capital social, quer nos suprimentos, empréstimos, fornecimento de equipamento e de outros bens materiais ou noutras formas especificadas;
- j) Cópia do acordo de accionistas, quando aplicável;

3. Os procedimentos estabelecidos no presente regulamento para a tramitação e decisão sobre o pedido de autorização de investimento nacional aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos a que se refere o presente artigo.

Secção III

Registo

Artigo 21.º

Registo do investimento nacional autorizado

1. Uma vez autorizado o pedido de investimento nacional, o IADE procede ao respectivo registo, dando-se-lhe um número, tendo em conta a sua ordem de anotação no registo.
2. O registo deve ser rubricado pelo Director Executivo do IADE e deve ser mantido com os cuidados necessários nos arquivos do IADE, podendo ser consultado por qualquer entidade ou serviço público devidamente credenciado.
3. As propostas de investimento autorizadas poderão também ser consultadas por entidade ou serviços públicos, devidamente credenciados, salvaguardando, no entanto, a confidencialidade dos dados e informações da proposta que constituam direito de propriedade ou de autor.
4. O presente artigo aplica-se, igualmente, aos pedidos de enquadramento de investimentos já existentes que forem aprovados.

Artigo 22.º
Organização do registo

1. O IADE, tendo em conta o estabelecido no artigo anterior, organizará para cada investimento nacional autorizado, um processo de registo, contendo os elementos suficientes para caracterizar o investidor e os seus investimentos e para acompanhar a respectiva evolução.
2. O Processo de registo compreenderá, designadamente:
 - a) Cópias dos despachos e certificados de autorização emitidos em nome do investidor nacional e do seu investimento, bem como dos despachos de renovação, anulação ou revogação que tenham recaído sobre o investimento autorizado;
 - b) Cópia dos despachos ou outros documentos, atestando os incentivos e benefícios de que beneficiou o investidor nacional;
 - c) Relação de todos os investimentos nacionais autorizados, bem como dos respectivos aumentos e desinvestimentos, realizados pelo investidor nacional, com indicação da natureza de cada operação, da modalidade e do valor da mesma;
 - d) Documentos comprovativos da realização efectiva das operações de investimento nacional registadas;
 - e) A anotação da caducidade da autorização de investimento nacional.

CAPÍTULO IV
Investimentos

Artigo 23.º
Início da implementação do projecto

1. A implementação efectiva do empreendimento de investimento nacional, cuja autorização tiver sido concedida no quadro do presente regulamento, cabe aos respectivos investidores ou a seus mandatários, devendo iniciar-se no prazo de 180 dias, contado a partir da data da notificação aos investidores da decisão tomada sobre o respectivo pedido.
2. Poderá a entidade que aprovou o pedido de autorização de investimento nacional, havendo razões de força maior, prorrogar o prazo referido no número anterior por um período adicional de 90 dias, se o titular da autorização requerer a prorrogação antes do termo do referido prazo.

Artigo 24.º
Caducidade da autorização

Não se verificando o início da implementação efectiva do empreendimento nos prazos fixados no artigo anterior, conforme o caso, a autorização de investimento nacional caduca.

Artigo 25.º
Notificação da caducidade da autorização

O IADE deve levar à atenção da tutela e dos serviços competentes da administração pública a ocorrência do facto que levou à caducidade da autorização de investimento nacional, nos termos do artigo anterior.

Artigo 26.º
Acompanhamento e verificação de investimentos nacionais

1. O acompanhamento e a verificação da implementação de projectos de investimento nacional são assegurados pelo IADE, a qual deve, designadamente:
 - a) Verificar o cumprimento pelo investidor nacional dos termos da respectiva autorização de investimento, da Lei de Investimento Nacional, do presente regulamento e demais legislação aplicável;
 - b) Solicitar ao investidor, ao gestor da unidade empresarial ou a ambos informações relativas à evolução de cada empreendimento de investimento nacional;
 - c) Efectuar visitas de verificação “in loco” para averiguar a situação de cada empreendimento específico.

Artigo 27.º
Gozo de incentivos e benefícios

O gozo efectivo dos incentivos e benefícios previstos na lei a favor do investidor nacional está sujeito ao visto de confirmação prévia do IADE:

- a) No caso dos incentivos aduaneiros e benefícios, mediante a exibição da factura comprovativa de aquisição dos bens e materiais em questão;
- b) No caso dos incentivos fiscais, mediante documento que confirma o número de cidadãos timorenses empregados em regime de efectividade pela unidade empresarial, com base nos dados e informações verificadas pelo IADE junto dos serviços públicos competentes que superintendem os assuntos do trabalho e emprego e do fisco;
- c) No caso de reinvestimentos, mediante documentação comprovativa.

Artigo 28.º
Taxa única de tramitação

1. Pelo processamento e tramitação do pedido de autorização de investimento nacional deve ser cobrada uma taxa única de 100 dólares americanos no momento da sua submissão ao IADE.
2. A taxa a que se refere o artigo anterior constitui receita do Estado e deve ser paga nos serviços competentes do Ministério do Plano e das Finanças ou em conta bancária deste que vier a ser indicada, devendo o recibo do respectivo pagamento ser exibido no momento da entrega do pedido de autorização de investimento nacional no IADE.

Artigo 29.º

Intransmissibilidade do certificado de investidor nacional

O estatuto de investidor nacional, bem como o respectivo certificado não são transmissíveis.

CAPÍTULO V

Reclamações, revogação da autorização e recursos

Artigo 30.º

Reclamações

1. As reclamações dos investidores nacionais que surgirem no processo da implementação e de realização do respectivo empreendimento de investimento nacional, resultantes de questões relativas à execução da Lei do Investimento Nacional e do presente regulamento devem ser feitas ao IADE.
2. Recebida a reclamação, o IADE deve, no prazo de 7 dias, submetê-la à entidade competente, com o seu parecer, solicitando a apreciação da reclamação e medidas para a sua resolução.
3. Se, no prazo de 15 dias, a contar da data da solicitação referida no número anterior, não for dada resposta, nem forem tomadas medidas para a resolução da reclamação apresentada nos termos do número anterior, o IADE deverá remeter o assunto à consideração e decisão da tutela, com fundamento na ausência de resposta por parte do organismo ou serviço públicos a que foi enviada a reclamação.
4. As reclamações, devidamente fundamentadas, que visem o próprio IADE deverão ser submetidas directamente ao membro do Governo da tutela, através dos respectivos serviços competentes.
5. O disposto no presente artigo não limita o direito de recurso e de reclamação das partes interessadas, nos termos da lei, nem a aplicação dos procedimentos de resolução de diferendos previstos na Lei do Investimento Nacional.

Artigo 31.º

Revogação por incumprimento

Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, a autorização de investimento nacional pode ser revogada por despacho da entidade competente nos casos seguintes:

- a) Sempre que se verifique posteriormente serem falsas as informações prestadas pelo requerente ou pelo seu mandatário no processo de autorização se a veracidade de tais informações, se conhecida ao tempo da apreciação do pedido de autorização de investimento nacional, tivesse levado ao indeferimento do mesmo;
- b) Sempre que o conteúdo ou a data de validade do certificado tenham sido fraudulentamente alterados pelo seu titular ou por terceiros com o seu conhecimento;
- c) Sempre que se verifique a recusa de prestação de informações ou a recusa ou impedimento de acesso às insta-

lações da unidade empresarial a funcionários ou agentes dos serviços competentes credenciados para o efeito para a verificação e acompanhamento de empreendimentos de investimento nacional;

- d) Havendo paralisação da implementação do projecto ou da exploração da unidade empresarial de investimento nacional por um período contínuo superior a três meses ou por períodos interpolados que totalizem mais de quatro meses num ano, na ausência de razões ponderosas e sem o consentimento prévio por escrito da entidade competente que tiver concedido a autorização de investimento;
- e) A verificação de situações de incumprimento grave das disposições da Lei do Investimento Nacional, do presente regulamento, bem como das condições previstas na respectiva autorização;

Artigo 32.º

Revogação por liquidação

Será revogada a autorização de investimento nacional ao investidor cuja unidade empresarial beneficiária estiver em liquidação antes do termo do respectivo período da autorização;

Artigo 33.º

Recurso

Do despacho de revogação a que se referem os artigos 32º e 33º do presente regulamento cabe recurso, nos termos da lei.

Artigo 34.º

Competência para a revogação

A revogação da autorização de investimento nacional é da competência da entidade que, nos termos do presente regulamento, a tiver outorgado.

Artigo 35.º

Devolução do certificado de investidor nacional

Em todos os casos de caducidade ou de revogação da autorização de investimento nacional, deve o investidor devolver o respectivo certificado de investidor nacional ao IADE, no prazo de 15 dias a contar da data da caducidade ou da sua notificação da revogação da autorização.

Artigo 36.º

Notificação

As decisões de revogação da autorização de investimento nacional nos termos do presente regulamento, serão de imediato comunicadas a todos os serviços competentes da Administração Pública.

Artigo 37.º

Efeitos da caducidade ou da revogação

A caducidade ou a revogação da autorização do investimento nacional tem como efeito a perda automática dos direitos,

incentivos e benefícios nos termos da Lei do Investimento Nacional e do presente regulamento.

CAPITULO VI
Resolução de disputas

Artigo 38.º
Procedimentos

1. Se outro procedimento não for estabelecido em acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e o investidor nacional, as disputas que resultem da aplicação ou interpretação da Lei do Investimento Nacional ou do presente regulamento, bem como da implementação do projecto ou da exploração da unidade empresarial de investimento nacional, são submetidas ao processo de conciliação, de conformidade com a lei timorense.
2. Havendo uma disputa que, nos termos do número anterior, pode ser submetida à conciliação, o investidor nacional tem o direito de requerer ao membro de Governo da tutela a instituição do procedimento da conciliação para resolver a disputa, devendo a tutela nomear, no prazo de 7 dias a contar da data do recebimento do pedido do investidor, o representante do Governo na comissão de conciliação.
3. A comissão de conciliação é constituída pelo representante da tutela e pelo investidor ou seu mandatário bastante e deve chegar a uma resolução da disputa no prazo máximo de 30 dias a contar da data da nomeação do representante do Governo.
4. Se no prazo referido no número 2 do presente artigo, o membro de Governo da tutela não nomear o representante do Governo na comissão da conciliação ou, tendo sido constituída a comissão de conciliação, esta não chegar a uma solução definitiva da disputa no prazo referido no número anterior, qualquer das partes tem o direito de instituir o procedimento de arbitragem de conformidade com a lei de Timor-Leste.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso aos tribunais competentes da República Democrática de Timor-Leste, sempre e quando ambas as partes na disputa assim o pretendam.
6. Existe uma disputa, para efeitos do presente artigo, sempre e quando haja uma divergência de posições entre o investidor nacional e o Governo sobre uma matéria de facto ou de direito.

CAPÍTULO VII
Disposições transitórias e finais

Artigo 39.º
Formulários

Os formulários que constituem os anexos I e II fazem parte integrante do presente diploma e podem ser alterados em qualquer momento por diploma do membro de Governo da tutela.

Artigo 40.º
Derrogação

As disposições do presente regulamento prevalecem sobre as disposições regulamentares que sejam contrárias à sua aplicação.

Artigo 41.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 08 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente

(Mari Bim Amude Alkatiri)

PEDIDO DE ESTATUTO DE INVESTIDOR NACIONAL

1. IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR:

INDIVÍDUO **SOCIEDADE COMERCIAL**

NOME DO INDIVÍDUO:

NOME DA SOCIEDADE COMERCIAL:

LOCAL DE REGISTO DA SOCIEDADE:

RESIDÊNCIA DO INDIVÍDUO:

SEDE OPERACIONAL DA SOCIEDADE:

TELEFONE(S) :

FAX: **EMAIL:**

EXPERIÊNCIA/REFERÊNCIAS SOBRE A CAPACIDADE TÉCNICA:

.....

.....

.....

**REFERÊNCIAS BANCÁRIAS E OUTRA INFORMAÇÃO SOBRE A
CAPACIDADE FINANCEIRA:**

.....

.....

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL:

FUNÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL:

2. IDENTIFICAÇÃO DA SOCIEDADE COMERCIAL OBJECTO DA OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO:

NOME DA SOCIEDADE:

TIPO DE SOCIEDADE:

- **LOCAL DA SEDE DA SOCIEDADE:**.....
- OU
- **LOCAL A CONSTITUIR:**

EMPRESA: **SUCURSAL:**

ESTATUTOS PUBLICADOS NO JORNAL DA REPÚBLICA N.º

PUBLICADO EM:

SEDE SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO:

TELEFONE (S): **FAX:**

OBJECTO SOCIAL/ACTIVIDADE PRINCIPAL DA SOCIEDADE:

LISTA DE BENS E/OU SERVIÇOS A SEREM PRODUZIDOS:

SECTOR DE ACTIVIDADE:

DATA APROXIMADA DE INÍCIO DA ACTIVIDADE:

INÍCIO DAS OBRAS (se for caso disso):

TÉRMINO DAS OBRAS PREVISTO EM:

VENDAS PREVISTAS DA EMPRESA, MERCADO INTERNO:

Produto (s)	Quantidade			Valor FOB		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 1	Ano 2	Ano 3
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
Total						

VENDAS PREVISTAS DA EMPRESA, EXPORTAÇÃO:

Produto (s)	Quantidade			Valor FOB		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 1	Ano 2	Ano 3
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
Total						

EMPREGO A SER CRIADO, POR CATEGORIA:

Categoria (s)	Número Postos de Trabalho			Salário		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Expatriados						
1.						
2.						
3.						
4.						
TOTAL						
Nacionais						
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
6.						
7.						
TOTAL						

1. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO NACIONAL:

TIPO DE OPERAÇÃO:

.....

Constituição de:	
Empresa	
Sucursal	
Outra forma de representação	
Aquisição de activos, partes sociais ou aumento de participações sociais	
Contratos de posse ou exploração de empresas, estabelecimentos ou leasing	
Empréstimos e prestações suplementares de capital	
Alienação de participações sociais	
Outras Operações (especificar)	

VALOR DO INVESTIMENTO INICIAL EM USD:

Rubrica	Valor
1. Bens de equipamento	
2. Matérias primas	
3. Terreno	
4. Edifícios	
5. Fundo de Maneio	
6. Outras	
TOTAL	

FORMA E VALOR DO INVESTIMENTO INICIAL EM USD:

Forma	Valor
Em dinheiro	
Bens e serviços	
Aplicação de dividendos	
Outras formas	

IMPACTO ECONÓMICO PREVISTO DO PROJECTO:

.....

.....

.....

IMPACTO AMBIENTAL PREVISTO DO PROJECTO:

.....

.....

.....

DESPERDÍCIOS QUE SERÃO GERADOS PELA EMPRESA:

Item	Substância Tóxica	Substância Não Tóxica	Quantidade
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			

TRATAMENTO PREVISTO PARA OS DESPÉRDÍCIOS ACIMA LISTADOS:

.....

MODOS DE FINANCIAMENTO DO INVESTIMENTO:

.....

Forma	Valor
1. Capital social	
2. Empréstimos de longo prazo	
3. Empréstimos de médio prazo	
4. Empréstimos de curto prazo	
5. Empréstimos e outras prestações suplementares dos sócios	
TOTAL	

DESPESAS ANUAIS ESTIMADAS:

Rubricas	Despesas no País			Despesas no Estrangeiro		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 1	Ano 2	Ano 3
. Matérias primas						
. Materiais subsidiárias						
. Salários						
. Serviços						
. Arrendamentos						
. Encargos financeiros						
. Manutenção						
. Diversos						
TOTAL						

1. DOCUMENTOS ANEXOS ENTREGUES

Resumo descritivo do projecto:

SIM..... NÃO.....

Identificação dos promotores, seu curriculum profissional/empresarial:

SIM..... NÃO.....

Cópias de contratos:

SIM..... NÃO.....

Credenciais bancárias:

SIM..... NÃO.....

Plano de Negócios (Business Plan):

SIM..... NÃO.....

Documentos da posse do terreno:

SIM..... NÃO.....

Planta de Localização:

SIM..... NÃO.....

Ante-Projecto (s):

SIM..... NÃO.....

Orçamento das obras a serem realizadas:

SIM..... NÃO.....

Projectos de especialidade:

SIM..... NÃO.....

Estudo de Impacto Ambiental:

SIM..... NÃO.....

Recibo do pagamento da taxa de processamento do pedido (\$100)

SIM..... NÃO.....

1. DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que as estimativas financeiras apresentadas foram calculadas de boa fé, bem como as contra-medidas relativas aos desperdícios tóxicos, visando a saúde ambiental.

Declaro igualmente que estou informado das disposições da Lei N.º 4/2005 de 7 de Junho de 2005.

Assinatura:

Nome do Signatário:

Função do Signatário:

Data:

Passaporte ou Documento de Identificação N.º:

Emitido por:

Local de Emissão: Data de Emissão:

PEDIDO DE ESTATUTO DE INVESTIDOR NACIONAL

RECIBO

Para os devidos efeitos se declara que deu entrada na sede da IADE o pedido de estatuto de investidor nacional abaixo referido:

PEDIDO DE ESTATUTO DE INVESTIDOR NACIONAL N.º:.....

IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR:

DATA DA RECEPÇÃO:

NOME DO FUNCIONÁRIO QUE RECEBEU O PEDIDO:

.....

Assinatura:

Carimbo:

CERTIFICADO DE INVESTIDOR NACIONAL N.º .../.....

NOME DO TITULAR/DESIGNAÇÃO SOCIAL DO TITULAR:

.....

RESIDÊNCIA/SEDE SOCIAL:

PASSAPORTE/D.I. N.º: **EMITIDO EM:**

LOCAL E DATA DE EMISSÃO:

OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO NACIONAL:

.....

.....

ENTIDADE/SOCIEDADE RECEPTORA DO INVESTIMENTO NACIONAL:

.....

.....

COM SEDE EM:

PRAZO PARA INÍCIO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA:

Pelo presente documento se certifica que a entidade acima identificada está devidamente autorizada para realizar o investimento nacional, nos termos da Lei n.º 4/2005 de 7 de Junho de 2005, e em conformidade com o pedido n.º .../....., beneficiando de todos os direitos, garantias e incentivos e sujeitando-se a todas as obrigações previstas nos termos da referida Lei.

Solicita-se a todas as entidades públicas a quem este certificado seja presente que tratem os assuntos apresentados pelo seu titular com a devida celeridade e diligência, dentro do respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Feito na Cidade de Dili, aos de de

O Ministro,

.....